	◂
	2
	7
	7
	'n
	~
	Ċ
	7
	2
	À
	7
	ù
	$\overline{c}$
	$\mathcal{L}$
i.	
gitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	П
ㅗ.	ŭ
=	ä
ш	ò
~	ã
₽	α
ດກ່	щ
ä	ď
$\approx$	ц
O	ℴ
ഗ	ď
ш	₹
⋖	K
∝	'n
$\circ$	C
₹	Œ
_	÷
Ш	۶
Δ	₽
	ς,
Ξ.	Č
$\approx$	-
$\leq$	`
,	2
0	2
≂	7
뜨	÷
≅	٤.
2	0
_	ď
8	ř
4	đ
உ	2
ె	Ų
Φ	7
Ε	_
☴	7
<u>≅</u> .	۶
g	7
ਰ	ζ
Ô	σ
ŏ	q
ď	5
.⊆	_
o foi assinad	ž
25	=
	ď
. <u>o</u>	۶
÷	5
₽	=
₪	ċ
Φ	Ē
Ε	عَ
⋽	a
2	£
유	U
~	C
ŧ	a
Este documento foi assinado digii	arância acesse o site http://consulta toe am doy, hr/spede e informe o código: RC550BAE.6E8B00E1-DD0E1A10C18755AA
Ш	ú
	ď
	à
	٠,٢
	7
	ď
	7

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº455/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11828/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Francisco Assis Santos Soares (Ordenador de Despesa), Alonso Oliveira de Souza (Ordenador de Despesa), Walfrido de Oliveira Silva Neto (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Yngrid Ventilari de Figueiredo OAB/AM 4.658.
- 7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1556/2020-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH. Exercício de 2017.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular com fundamento no art. 188, III, do RI-TCE/AM, as Contas Anuais da Superintêndencia Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade dos Srs. Alonso Oliveira de Souza, Francisco Assis dos Santos e Walfrido de Oliveira Silva Neto.
- 10.2. Considerar em Alcance com fundamento no art. 304, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o Sr. Alonso Oliveira de Souza no valor de R\$ 800,54 (oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações PRINCIPAL ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações

	4
	ì
	į
	7
	Ì
	;
	ζ
~	2
$\exists$	
≓	5
Ā	2
ST	Ļ
Ö	
s cost	3
Щ	5
Æ	L
፬	ζ
te por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	į
Ы	4
Щ	1
8	•
O JOSE DE	
$\approx$	
Ą	1
Σ	•
Ö	ť
ē	9
eu	1
<u>E</u>	-
ij	
gib	
õ	
ğ	
assinado di	4
ä	
ō	9
5	-
jen	1
docum	1
Ö	1
ŏ	
ste	1
Ш	
	4.000 CANADO ON A COURT AND COURT OF THE COU
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº455/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

- 10.3. Considerar em Alcance com fundamento no art. 304, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o Sr. Francisco Assis Santos Soares no valor de R\$ 5.760,97 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações PRINCIPAL ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM).
- 10.4. Considerar em Alcance com fundamento no art. 304, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto no valor de R\$ 18.195,15 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e quinte centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações PRINCIPAL ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM).
- 10.5. Aplicar Multa "no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Alonso Oliveira de Souza, pela não apresentação de parecer pelo CEPINF, para aquisição de material de informática como determina o parágrafo único da resolução nº 04/2006 CEPINF e em razão de débito não tomado pelo órgão no valor de R\$ 800,00. A sanção pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

	<
	Ĺ
	L
	Ċ
	Ċ
	9
	STATE OF STA
	?
o.	č
$\Xi$	,
$\equiv$	5
Ш,	2
$\stackrel{\sim}{\vdash}$	Š
S	č
SCO	Ļ
S	٥
Щ	3
≥	į
Q	ç
or MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	į
퓜	
SE DE	
S	
9	
0	
굔	J
₹	
-	
8	÷
ø	
E E	-
Ĕ	-
ם	
<u>:</u>	
þ	
ado di	
Ë	
SS	=
<u>-</u>	
ç	
5	1
ē	
트	
ಠ	
台	
ţ	
Es	
_	
	٠
	,
	į

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº455/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.6. Aplicar Multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Francisco Assis Santos Soares em razão de débito não tomado pelo órgão no valor de R\$ 5.760,97, de ausência de comprovações para justificar o resultado registrado no ativo real líquido da entidade e de descumprimento do art. 94 da Lei n. 4.320/64. A sanção pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.7. Aplicar Multa ,com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, em virtude de débito não tomado pelo órgão no valor de R\$ 18.195,15 e do descumprimento do art. 94 da Lei n. 4.320/64, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sanção essa que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
  Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.8. Determinar** à atual gestão da SNPH que evite a ocorrência das falhas observadas pela Comissão de Inspeção.
- 10.9. Dar ciência do desfecho atribuído a estes autos aos Srs. Alonso Oliveira de Souza, Francisco Assis Santos Soares e Walfrido de Oliveira Silva Neto.

	۷
	755 A A
	187
	2
	141
	JOE T
Ö	ζ
, FILHO.	7
Ϋ́	200
S	Ĕ
<b>AES COS</b>	Δ,
δES	acs
8	Š
Ž	9
	5
SS	OB O CÓCICO: BOSES A E-BEBROSE1-DOSE1 A 10-018755
lo digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	9
ᇫ	for
ž	٥.
8	d
ante	r/cn
Ĕ	2
ij	5
p g	an any hr/enada a informa
ina	4
ass	ŧ
ō	2
entc	1.4
Ĕ	4
õ	:0
Este documento foi assinado o	90
Ш	9
	0
	ôno.
	anterlancing a case of a part of the part

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº455/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Maio de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral